



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 160/2019  
PROTOCOLO Nº 2127/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTA Nº 07/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 06 do Presidente, esta Procuradoria entende que **não existe** irregularidade que impeça o recebimento do presente Projeto de Lei.

O projeto de lei acresce o artigo 62- A e o 208-A ao Código de Edificações do Município de Indaiatuba (Lei nº 4.608/04).

Não há vício de iniciativa. O projeto trata da competência atribuída aos Municípios de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento, controle do uso e do parcelamento do solo urbano (art. 30, inciso VIII Constituição Federal de 1988).

Nos mesmos termos prevê o artigo 8º, inciso V da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba que compete privativamente ao Município estabelecer normas de edificação e limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território.

Recentemente, o Superior Tribunal Federal entendeu em sede de repercussão geral (Tema 917<sup>1</sup>) que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Poder Legislativo que não trata da estrutura ou da atribuição dos seus órgãos, nem do regime jurídico dos seus servidores públicos.

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em '*numerus clausus*', no artigo 61 da Constituição do Brasil e por simetria no artigo 24§2º

<sup>1</sup> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016 ). **Grifos nossos.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

10.08  
assin

PARECER JURÍDICO Nº 160/2019  
PROTOCOLO Nº 2127/2019  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTA Nº 07/2019

da Constituição do Estado de São Paulo, sendo relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Assim, não há inconstitucionalidade na lei de iniciativa do Vereador que trata sobre normas gerais que deverão ser seguidas pelas edificações presentes no território do município.

No mais, a lei complementar é a espécie legislativa adequada nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba.

O texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº 95/98.

São as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que merece ser recebida** a presente proposição.

Indaiatuba, 26 de setembro de 2019.

*Bruna Simões Peixoto*  
**Bruna Simões Peixoto**

Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba